

---

## Controlando os controladores – Novas regras para os auditores das empresas da UE no cenário pós-crise

Cláudio Flores\*

### 1. Introdução - O papel da auditoria de contas na sociedade e nos mercados. O início das reformas mundiais da profissão. O surgimento da crise

As sociedades comerciais, em especial as que recorrem aos mercados de valores como forma de financiarem a sua actividade e as que pela sua dimensão mais influenciam a actividade económica, estão legalmente obrigadas a apresentarem as suas demonstrações financeiras e a contratarem os serviços de um auditor que certifique a informação constante naqueles documentos. Pretende-se deste modo garantir que as contas apresentadas pelos responsáveis das sociedades auditadas correspondem à realidade, isto é, que apresentam uma imagem fiel da situação patrimonial da empresa em causa. Essa garantia é condição essencial para gerar confiança em todos aqueles com possíveis interesses nas empresas (*stakeholders*), como sejam os accionistas, potenciais investidores, credores, trabalhadores ou fornecedores e, dessa forma, permitir-lhes tomar decisões informadas, nomeadamente no momento de investirem na compra de valores da sociedade ou de conceder um empréstimo à mesma. A auditoria visa pois corrigir um dos principais problemas associado ao sistema de funcionamento das sociedades comerciais - a assimetria da informação<sup>1</sup> - que inevitavelmente ocorre entre aqueles que, estão integrados na orgânica da empresa e conduzem diariamente a sua actividade e os referidos elementos externos à empresa mas que nela detêm interesses legítimos uma vez que também eles contribuem para a sua actividade.<sup>2</sup> A auditoria é assim

---

\* Investigador de Doutoramento. Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca, Espanha, Outubro de 2011. E-mail: claudioflores@usal.es

<sup>1</sup> Para uma perspectiva mais aprofundada sobre o tema da assimetria da informação e da sua relevância sobretudo para as decisões dos investidores, v. Black, Bernard S. “The Legal and Institutional Preconditions for Strong Securities Markets.” *UCLA Law Review* 48 (2000): 781-855, p. 786: “A critical barrier that stands between issuers of common shares and public investors is asymmetric information. The value of a company's shares depends on the company's future prospects. The company's past performance is an important guide to future prospects. The company's insiders know about both past performance and future prospects. They need to deliver this information to investors so that investors can value the company's shares. Delivering information to investors is easy, but delivering credible information is hard. Insiders have an incentive to exaggerate the issuer's performance and prospects, and investors can't directly verify the information that the issuer provides. This problem is especially serious for small companies and companies that are selling shares to the public for the first time. For these companies, investors can't rely on the company's prior reputation to signal the quality of the information that it provides”. V., também, Barton, Jan. “Who cares about Auditor Reputation.” *Contemporary Accounting Research* 22, no. 3 (2005): 549-586.

<sup>2</sup> Neste sentido, v. Leitão, Luís Manuel Teles de Menezes. “A responsabilidade civil do auditor de uma sociedade cotada.” *Revista da Ordem dos Advogados* 65, 3 (2005): “As auditorias são necessárias para corrigir as assimetrias de informação existentes nos mercados de valores entre a parte que põe os valores à venda e os possíveis compradores”. V. também, Vogt, Eva. *Abschlussprüferhaftung gegenüber Dritten in Deutschland und den USA*. 1st ed. Baden- Baden: Nomos, 2009, p.20: “Um den Wert von Wertpapieren bestimmen zu können,

essencial para a transparência das empresas, condição para um correcto funcionamento do mercado, sendo o desempenho correcto dessa actividade do interesse geral da sociedade.

No entanto, e apesar da vasta regulação a que tem vindo a ser sujeita nas últimas décadas, esta profissão tem-se visto demasiadas vezes envolvida em escândalos empresariais. Exemplos famosos são as grandes fraudes contabilísticas ocorridas tanto nos EUA como na Europa nos primeiros anos deste século, dos quais se destacam a falência da Enron que levou ao colapso de uma das maiores redes de auditoria mundiais, a Arthur Anderson, e na Europa o caso Parmalat<sup>3</sup>. Estes e outros exemplos revelaram grandes falhas nas condutas dos auditores responsáveis pela revisão das contas daquelas entidades<sup>4</sup>, levaram a uma enorme descredibilização da auditoria ao nível mundial e evidenciaram a necessidade de adopção de medidas legislativas que minimizassem a possibilidade de ocorrência de situações semelhantes.<sup>5</sup>

Neste contexto nos Estados Unidos a auditoria seria objecto de uma profunda reforma, através sobretudo da aprovação da Lei Sarbanes-Oxley em 2002<sup>6</sup> e na Europa acentuaram-se as reformas que já vinham sendo preparadas por diversos estudos e consultas ao nível comunitário e que culminariam com a aprovação de uma nova Directiva para a auditoria.<sup>7</sup> Esta directiva, por sua vez, relançou o debate em torno a várias das questões mais preocupantes relativas às políticas legislativas de auditoria e serviu ela própria de ponto de partida para a realização de novos estudos nesta área, alguns dos quais se encontram ainda a decorrer. Entretanto, numa altura em que alguns Estados Membros ainda se encontravam em processo de transposição das medidas adoptadas na nova Directiva, teve início a crise financeira e económica mundial que ainda vivemos. Investigações feitas nos EUA e na Europa destinadas a apurar as origens da crise vieram revelar que, uma vez mais, tinham ocorrido situações anómalas no desempenho da profissão por parte de auditores de algumas das principais entidades financeiras que apresentaram graves problemas e que viriam a ser determinantes no desencadear da crise. A descoberta destes novos dados viria a influenciar

---

*benötigen Anleger eine Vielzahl von Informationen über das Unternehmen, dessen Wertpapiere sie erwerben möchten. Dies gilt zumindest für die »outside Investors« oder Portfolioanleger, die keine unternehmerischen Interessen verfolgen und auch keinen Zugang zu Insiderinformationen haben. Hiervon zu unterscheiden sind »blockholder«, welche Minder- oder Mehrheitsbeteiligungen an Unternehmen halten und in deren Organen vertreten sind. Sie verfügen über Insiderinformationen und für sie sind Kapitalmarktinformationen deshalb überflüssig. Publizitätspflichten dienen den »outside Investors«, die Informationen benötigen, um Wertpapiere bewerten zu können.»*

<sup>3</sup> V. Coffee Jr, J.C. "What Caused Enron-A Capsule Social and Economic History of the 1990s." *Cornell L. Rev.* 89 (2003): 269-309.

<sup>4</sup> V. Coffee Jr, J.C. "Gatekeeper failure and reform: The challenge of fashioning relevant reforms." *Boston University Law Review* 84 (2004): 301-364..

<sup>5</sup> V. Hopt, K. "Modern company and capital market problems: Improving European corporate governance after Enron." *AFTER ENRON, IMPROVING CORPORATE LAW AND MODERNISING SECURITIES REGULATION IN EUROPE AND THE US*, pp. 445-496, J. Armour, JA McCahery, eds., Oxford (Hart), 2006, ECGI Law Working Paper No. 05/2002, ECGI Finance Working Paper, no. January (2007).

<sup>6</sup> V., *infra*, 3.

<sup>7</sup> Directiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 17 de Maio de 2006 relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Directiva 84/253/CEE do Conselho, OJ L157/87 (Directiva de auditoria)

dramaticamente o processo de reformas que vinha sendo conduzido, nomeadamente na UE através da Direcção-Geral do Mercado Interno da Comissão Europeia.

## **2. Principais questões em torno da auditoria**

Os estudos conduzidos nos últimos anos e as descobertas decorrentes dos processos judiciais e investigações que se seguiram a alguns dos escândalos financeiros ocorridos permitiram identificar um núcleo de áreas fundamentais e problemas para o cumprimento adequado da auditoria enquanto garante da informação financeira das empresas. É assim, em torno dessas áreas<sup>8</sup> que se desenvolve a maior parte do debate mundial da auditoria, a saber:

- A independência dos auditores
- A qualidade das auditorias
- A elevada concentração do mercado mundial da auditoria
- A responsabilidade dos auditores

### **2.1. A independência dos auditores**

A independência é um dos pilares da auditoria. O relatório do auditor emitido sobre as informações contabilístico-financeiras de uma entidade necessita, para ser credível perante os seus destinatários, de ter sido elaborado por um profissional que actuou e exprimiu a sua opinião baseado apenas na análise dos documentos de acordo com as normas e as práticas aceites pela profissão e com base nas habilitações profissionais que se espera que possua. A opinião que o auditor venha a manifestar sobre as contas tem assim de ser objectiva e como tal isenta dos interesses particulares dos seus clientes ou inclusive dos eventuais interesses que o próprio auditor ou a sociedade de auditoria tenha na manutenção daquele contrato ou de outros contractos relativos à prestação de serviços diferentes da auditoria ao mesmo cliente.

As dúvidas que se suscitam em matéria de independência levam, por exemplo, a que os receptores da informação económico-financeira de determinada sociedade tendam a valorizar de uma forma mais positiva os relatórios emitidos pelas sociedades de auditoria

---

<sup>8</sup> Os aspectos abordados no presente trabalho correspondem apenas a alguns dos pontos objecto de maior debate, sem dúvida dos mais relevantes para o estudo das políticas legislativas de auditoria. Um elenco mais extenso das diversas questões em torno da auditoria pode ser encontrado European Commission, *Green Paper: Audit Policy: Lessons from the Crisis* (COM(2010) 561 final), disponível em: [http://ec.europa.eu/internal\\_market/consultations/2010/green\\_paper\\_audit\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2010/green_paper_audit_en.htm), consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011. A apresentação individualizada que fazemos neste trabalho dos diversos aspectos não implica uma necessária separação estanque entre os mesmos uma vez que como vários estudos têm comprovado nos últimos anos, são observáveis relações de interdependência entre eles. Para um estudo mais aprofundado das relações entre os mencionados temas, com destaque para a responsabilidade dos auditores v., Flores, Cláudio. "New Trends in Auditor Liability." *European Business Organization Law Review* 12.3 (2011) : 415-436.

pertencentes às maiores redes mundiais por entenderem que há uma menor susceptibilidade de que esses relatórios tenham sido condicionados por possíveis dependências económicas de um determinado cliente. Ainda assim, a história recente da profissão tem vindo a demonstrar que mesmo as maiores sociedades de auditoria nem sempre mostram o desejado grau de independência e acabam cedendo perante os interesses de certos clientes. De facto, nos casos Enron, Parmalat ou Lehman Brothers<sup>9</sup>, e em muitos outros menos conhecidos<sup>10</sup> ficou bem patente que nem a dimensão da sociedade responsável pela auditoria (tratavam-se em cada um destes casos de sociedades pertencentes às maiores redes mundiais) nem a supervisão nem a regulação foram suficientes para impedir a ocorrência de graves violações da independência dos auditores. Entre as principais ameaças à independência daqueles profissionais encontram-se os seguintes aspectos:

- a) A nomeação e remuneração dos auditores
- b) A rotação das sociedades auditoras
- c) A prestação à mesma entidade de outros serviços diferentes da auditoria

#### a) Nomeação dos auditores

Os auditores são designados pela própria empresa que vão auditar. Isto faz com que a viabilidade económica da actividade de auditoria dependa da livre selecção dos seus clientes. Este modelo não representaria nenhum problema se o serviço prestado por aqueles profissionais fosse apenas do interesse das entidades auditadas, mas tal não é o caso, em especial nas sociedades cotadas em mercados de valores.

#### b) Rotação das sociedades auditoras

É frequente o vínculo contractual entre um auditor e o seu cliente manter-se por vários anos (às vezes décadas). Isso acontece, desde logo, porque as mudanças de auditores podem implicar custos elevados para as empresas as quais têm de suportar os encargos derivados de todo o período de tempo que o novo auditor necessita para se adaptar à realidade da empresa. Acontece, porém, que a convivência diária do auditor com elementos pertencentes à entidade auditada é propensa ao surgimento de relacionamentos pessoais de proximidade que podem tornar incompatível ou pelo menos criar dificuldades aos auditores no momento de estes formularem *reservas* ou atribuírem uma *opinião adversa*<sup>11</sup> às demonstrações financeiras. Para minimizar estes problemas, existem actualmente ao nível europeu<sup>12</sup>, obrigações de rotação dos

---

<sup>9</sup> V. *infra* nota 40.

<sup>10</sup> V. *infra* nota 39.

<sup>11</sup> V. Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 487/99, de 16 de Novembro, art. 44, n.º 3 : “A certificação legal das contas deve concluir exprimindo uma opinião com ou sem reservas, uma escusa de opinião, uma opinião adversa, com ou sem ênfases, de acordo com as modalidades definidas nas normas de auditoria em vigor.”

<sup>12</sup> Directiva 2006/43/CE, art. 42.º, n.º 2: “Os Estados-Membros devem assegurar que o(s) sócio(s) principal (is) responsável(is) pela realização da revisão legal das contas seja(m) substituído(s) no seu trabalho de revisão ou auditoria no prazo máximo de sete anos a contar da data de designação e seja(m) autorizado(s) a participar novamente na revisão ou auditoria da entidade examinada após um período mínimo de dois anos.”

sócios auditores de uma determinada sociedade de auditoria responsáveis pela verificação das contas de uma entidade ao final de um número determinado de anos. Note-se, no entanto, que o que é obrigatório é a substituição do sócio mas não a substituição da sociedade à qual pertence esse sócio.

c) A prestação à mesma entidade de outros serviços diferentes da auditoria

A prestação de serviços distintos da auditoria como a consultoria à gestão, assessoria fiscal, contabilística ou legal por parte das sociedades de auditoria, em especial pelas de maior dimensão, constitui uma fonte de rendimentos para estas sociedades que em alguns casos supera mesmo os rendimentos provenientes da auditoria. Consideramos, como oportunamente manifestámos à Comissão Europeia<sup>13</sup>, que o facto de estas sociedades e redes de sociedades de auditoria terem outras formas de obterem rendimentos pode ser um factor benéfico para a sua independência. No entanto os problemas surgem quando a mesma rede de auditoria ou a mesma sociedade presta esses serviços distintos da auditoria à mesma entidade a quem audita as contas. Torna-se evidente que estas situações põem em risco a independência. É, por exemplo normal que para um sócio auditor de determinada sociedade de auditoria seja difícil ser completamente objectivo quando confrontado com a necessidade de ter de analisar declarações financeiras que um outro elemento da mesma sociedade de auditoria ajudou a preparar. De forma a minimizar estas situações a Directiva de Auditoria no artigo 22.º, n.º2 dá exemplo de algumas ameaças à independência que devem ser salvaguardadas, esta é no entanto uma norma que, pela sua redacção, está fortemente condicionada na sua imperatividade:

Os Estados-Membros devem assegurar que os revisores oficiais de contas ou as sociedades de revisores oficiais de contas não realizem revisões legais de contas, caso exista qualquer relação financeira, empresarial, de trabalho ou de qualquer outro tipo — incluindo a prestação de serviços complementares que não sejam de revisão ou auditoria —, directa ou indirecta, entre o revisor oficial de contas, a sociedade de revisores oficiais de contas ou a rede e a entidade examinada, *em virtude da qual um terceiro objectivo, racional e informado, concluiria que a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas estava comprometida*. Se a independência do revisor oficial de contas ou da sociedade de revisores oficiais de contas for afectada por ameaças, tais como auto-revisão, interesse pessoal, representação, familiaridade ou confiança ou intimidação, o revisor oficial de contas ou a sociedade de revisores oficiais de contas *devem aplicar salvaguardas, a fim de atenuar as ameaças*. Se a importância destas ameaças, comparativamente às medidas de salvaguarda aplicadas, for tal que a sua independência se veja comprometida, o revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas não devem realizar a revisão legal de contas.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> V. Cláudio Flores e Fernando Carbajo Cascón, 'Respuesta al Libro Verde: Política de Auditoría: Lecciones de la Crisis' [Contribuição da Universidade de Salamanca para a Consulta da Comissão Europeia] (2010), disponível em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/consultations/2010/green\\_paper\\_audit\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2010/green_paper_audit_en.htm)> , (*Contributions authorised for publication*>Academia> University of Salamanca), consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

<sup>14</sup> As partes a itálico são nossas e servem para salientar os elementos mais problemáticas da referida norma.

Perante estas ameaças à independência dos auditores que aqui sucintamente foram descritas conseguem-se apontar algumas soluções ao nível de possíveis reformas na legislação reguladora da auditoria, nomeadamente:

- A obrigatoriedade de nomeação externa dos auditores para algumas empresas de importância estratégica na economia (e.g. entidades financeiras, empresas do sector energético, concessionárias de obras públicas). Tal nomeação poderia ficar a cargo de uma entidade reguladora ou de supervisão da profissão;
- A rotação obrigatória da rede ou da sociedade de auditoria encarregada (e não simplesmente do sócio) ao final de um período de tempo;
- A proibição absoluta de que a mesma rede ou sociedade de auditoria possa prestar à mesma entidade cumulativamente serviços de auditoria e serviços diferentes da auditoria de forma a assegurar possíveis conflitos de interesses – reforma do artigo 22.2 da Directiva de Auditoria de forma a dar-lhe carácter de *ius cogens*.

## 2.2. A qualidade da auditoria

Só auditorias com qualidade podem transmitir a desejada confiança aos intervenientes nos mercados. A qualidade está tradicionalmente associada a três factores<sup>15</sup>: a reputação inerente à profissão, um nível adequado de responsabilidade dos auditores e uma regulação técnica que permita uma determinação clara do *due care*.<sup>16</sup> Algumas das medidas que se

---

<sup>15</sup> V. Pritchard, A C. “The Irrational Auditor and Irrational Liability.” *Lewis & Clark Law Review* 10, no. 1 (2006), p. 22 : “Liability is only one tool for promoting audit quality: reputation and regulation also play vital roles. Let’s call these three incentives the triad of audit quality”. V., também, Schwartz, Rachel. “Auditors’ Liability, Vague Due Care, and Auditing Standards.” *Review of Quantitative Finance and Accounting* 11 (1998): 183.

<sup>16</sup> A extensão do conceito de *due care*, ou “o cuidado devido” na verificação das contas, não tem uma definição uniformemente aceite ao nível doutrinário o que leva a alguma incerteza sobretudo no momento de apurar se houve conduta negligente de um auditor numa determinada situação. De forma geral, podemos afirmar que a violação do *due care* equivaleria a um cumprimento defeituoso da auditoria. Indo um pouco mais além, e enquadrando este conceito nos sistemas da Common Law, ele corresponderia à “culpa” ou “negligência”, enquanto elemento da responsabilidade civil nos países de Civil Law (de acordo com a tradicional divisão dos elementos da responsabilidade em *damage, fault/negligence* e *proximate cause*). Para Davies (Davies, Paul L. *Gower and Davies’ Principles of Modern Company Law*. 8th ed. London: Sweet & Maxwell Ltd, 2008, p. 798), o *due care* seria identificável com os *accounting and auditing standards*. Nesta perspectiva, haveria uma violação do *due care* quando, por exemplo, um auditor não actuasse de acordo com o estabelecido nas *International Financial Reporting Standards* (IFRSs) ou nos *International Accounting Standards* (IASs) ou quando a auditoria não tivesse sido conduzida de acordo com os *International Standards on Auditing* (ISAs) (Normas Internacionais de Auditoria) ou com as correspondentes normas de âmbito nacional. É ainda interessante verificar que ao nível já não dos deveres dos auditores, mas dos administradores, é possível encontrar no Companies Act Inglês de 2006 uma definição de “*due care*” muito ao estilo do tradicional conceito de diligência de um bom pai de família da legislação portuguesa (art. n.º 487.º, n.º 2 do Código Civil). Assim, o 2006 British Companies Act, e.g., dispõe que “*a director of a company must exercise reasonable care, skill and diligence*” esclarecendo depois o que se entende por *reasonable care*: “*this means the care, skill and diligence that would be exercised by a reasonably diligent person with (a) the general knowledge, skill and experience*

encontram em debate ao nível da UE para reforço da qualidade serão referidas mais à frente no presente trabalho.

### 2.3. Elevada concentração do mercado mundial da auditoria

O mercado mundial de prestação de serviços de auditoria encontra-se dominado por quatro grandes redes de sociedade de auditoria, as chamadas *Big Four*: Deloitte, Ernst & Young, KPMG e PriceWaterhouseCoopers (PwC).<sup>17</sup> De facto, desde sempre, que tem sido observável uma tendência para a concentração no mercado da auditoria.<sup>18</sup> A situação acentuou-se com o desmembramento da Arthur Anderson, na sequência da falência da Enron. Segundo estudos realizados a diferença de volume de clientes entre as chamadas *Big Four* e as outras redes de sociedades de média dimensão é demasiado grande para que alguma outra venha a ter capacidade para competir com aquelas a nível mundial.<sup>19</sup> Esta situação deve-se sobretudo a factores como a capacidade de actuarem em praticamente todos os países (o que constitui uma grande vantagem para empresas multinacionais), a oferta de um quadro de serviços para além da auditoria que abarca todas áreas de assessoria às empresas, a capacidade técnica e logística para realizar complexas auditorias de grupos de empresas aliadas ao já mencionado factor de reputação (as auditorias realizadas por elementos pertencentes às *Big Four* possuem um impacto mais positivo do que as outras junto dos mercados, com vantagem para as empresas que contratam os seus serviços). Além deste factores de mercado a concentração está também relacionada com as restrições legais à entrada de capital externo à auditoria, desde logo as constantes do artigo 3.º, n.º 4, al. b) e c) da Directiva de 2006<sup>20</sup>, as quais não deixam outra alternativa às sociedades de auditoria que pretendam crescer em termos de mercado que não seja a de se associarem entre si dando assim origem ao surgimento dessas estruturas *sui generis* que são as redes de sociedades de auditoria<sup>21</sup>. No entanto aqueles benefícios não são suficientes para afastar os riscos de práticas típicas dos

---

*that may reasonably be expected of a person carrying out the same functions carried out by the director in relation to the company, and (b) the general knowledge, skill and experience that the director has”.*

<sup>17</sup> Alguns exemplos deste domínio ocorrem, e.g., no Reino Unido onde as *Big Four* auditam as contas de 99 das 100 sociedades que compõem o índice FTSE 100. Na Alemanha 27 das 30 sociedades cotadas no DAX30 são auditadas por duas sociedades de auditoria- a KPMG e a PwC.

<sup>18</sup> Até 1998 existiam seis grandes redes de auditoria mundiais que eram já o resultado de diversas fusões entre redes de sociedades de auditoria ao longo dos anos. Nessa altura a Price Waterhouse e Coopers & Lybrand fundiram-se e deram origem à actual PwC. Três anos mais tarde com o desmembramento da Arthur Andersen ficariam apenas quatro.

<sup>19</sup> Essa foi uma das conclusões a que chegou um estudo encomendado pela Comissão Europeia à consultora *London Economics*, v. *London Economics*, 'Study on the Economic Impact of Auditors' Liability Regimes' (Set. 2006), disponível em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/auditing/liability/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/auditing/liability/index_en.htm)>, consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

<sup>20</sup> V. Oxera Consulting, *Ownership Rules of Audit Firms and Their Consequences for Audit Market Concentration, prepared for DG Internal Market Services* (2007), disponível em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/auditing/docs/market/oxera\\_report\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/auditing/docs/market/oxera_report_en.pdf)>, consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

<sup>21</sup> Sobre a forma como se organizam estas redes mundiais, em especial as *Big Four*, veja-se Flores, “New Trends in Auditor Liability”, *supra* nota 8.

oligopólios, como sejam a protecção de interesses recíprocos entre os elementos do oligopólio de forma a manterem o *status quo* de mercado, pondo em causa a credibilidade da informação prestada e dificultando o aparecimento de novos concorrentes. Outra das grandes preocupações é sobre os efeitos negativos que poderiam advir para a economia mundial se houvesse ainda uma maior redução no número destas redes de auditoria.

#### 2.4. A responsabilidade dos auditores

Um dos temas mais debatido ao nível das políticas de auditoria foi desde sempre o da responsabilidade dos auditores devido às suas peculiaridades relativamente aos regimes gerais da responsabilidade civil. Talvez nenhuma outra área seja de tão difícil harmonização ao nível internacional como esta devido sobretudo às tradições jurídicas que se foram impondo e que são notórias, naturalmente entre os países de *Common Law* e *Civil Law*. No entanto, mesmo entre estes últimos, vêm sendo adoptadas diferentes soluções legislativas para o tratamento da responsabilidade. Os auditores estão na em geral na linha da frente dos demandados quando ocorre a falência de uma empresa. Isso é um facto que advém da sua função de *gatekeepers*<sup>22</sup> da informação financeira, são eles que asseguram ou não que as contas dos seus clientes espelham a verdadeira imagem da situação patrimonial da empresa. Se após essa certificação se constata uma realidade contabilística diferente, todos os prejudicados que basearam as suas decisões na expectativa da idoneidade do trabalho realizado pelo auditor vão naturalmente procurar ver os seus danos ressarcidos ao nível judicial, não só contra os administradores da empresa responsáveis por declarações económico-financeiras falsas, mas também contra os que, tendo esse dever, não detectaram as ditas falhas. No caso dos auditores há outros aspectos que motivam os demandantes. Desde logo o facto de perante a falência de uma empresa ser comum deixar de haver dinheiro para pagar indemnizações e dividas pendentes. Os únicos que estiveram relacionados com a empresa e que ainda continuam a ter capacidade indemnizatória são, em muitos casos, os auditores ou as empresas de auditoria (*last man standing*). Especialmente quando estão envolvidas sociedades de auditoria de maior dimensão é identificável um padrão de comportamento dos litigantes que se baseia na expectativa de que essas sociedades têm recursos ilimitados o que lhes permitiria funcionar como garantia de ressarcimento caso os bens da sociedade ou os dos administradores não venham a ser suficientes, uma atitude psicológica normalmente designada por *deep pocket syndrome*. Outro aspecto em debate e que é igualmente apontado como um dos motivos do elevado número de processos contra auditores é o chamado *expectation gap*, que, sinteticamente, corresponderia à diferença existente entre as expectativas que os receptores da informação contida nos relatórios de auditoria têm sobre a precisão daquela informação e a incapacidade dos auditores detectarem todas as possíveis situações de risco para a empresa face à complexidade de

---

<sup>22</sup> Sobre o conceito de *gatekeepers*, veja-se John C. Coffee Jr, *Gatekeepers. The Professions and Corporate Governance*, (New York: Oxford University Press, 2006). O Professor Coffee dá a seguinte definição de *gatekeeper*: 'agent who acts as a reputational intermediary to assure investors as to the quality of the "signal" sent by the corporate issuer'.

determinadas contas (muitas vezes resultado de manobras contabilísticas dúbias destinadas a defraudar os próprios auditores). Tudo isto levou a que fossem adoptadas em alguns ordenamentos jurídicos soluções que visam proteger os auditores contra abusos de litigação (*frivolous litigation*). Assim, desde logo, quanto à legitimação activa, dividem-se os ordenamentos jurídicos que admitem a responsabilidade dos auditores perante terceiros à empresa auditada e perante os seus clientes, por responsabilidade delitual ou obrigacional respectivamente, daqueles que apenas admitem a responsabilidade dos auditores pelo incumprimento do contrato de auditoria, ou seja a responsabilidade perante a empresa auditada (e em caso excepcionais perante terceiros que consigam provar que eram destinatários da informação contida no relatório de auditoria e que o auditor tinha conhecimento dessa sua situação). Obviamente, quando se admite a responsabilidade do auditor perante qualquer terceiro exterior à relação obrigacional alarga-se em muito a possível responsabilidade dos auditores. Para evitar uma exposição demasiado grande ao risco originado pelos processos judiciais em massa, algumas jurisdições optaram por estabelecer limites máximos de responsabilidade, como na Alemanha e na Áustria<sup>23</sup>. Noutras restringiram-se as formas de imputabilidade obrigando à responsabilidade proporcional pelos danos especificamente por eles realizados, como ocorre actualmente em Espanha após a reforma da *Ley de Auditoría*<sup>24</sup>. Noutros ainda admite-se a possibilidade de estabelecimento de contractos de limitação da responsabilidade, como é caso no Reino Unido<sup>25</sup>. Algumas destas reformas resultaram de iniciativas da EU que referiremos mais abaixo.<sup>26</sup>

### 3. Desenvolvimentos recentes da auditoria ao nível da EU

#### 3.1. A influência da Lei Sarbanes-Oxley e os planos iniciais da EU

Em 2002, na sequência do caso Enron foi aprovada nos EUA a Lei Sarbanes-Oxley (SOX) a qual dedicou uma grande parte das suas disposições aos processos de auditoria e de apresentação de dados financeiros das sociedades.<sup>27</sup> Como alguma doutrina norte-americana veio realçar, desastres financeiros como o ocorrido no caso Enron nos EUA em muito se ficaram a dever a um regime legal que, ao não responsabilizar suficientemente os auditores

---

<sup>23</sup> V. HGB § 323 (2): Na Alemanha o montante máximo de indemnização que um auditor está sujeito a pagar é de 1 milhão de Euros no caso de auditores de empresas não cotadas e de quatro milhões de Euros no caso das cotadas.

<sup>24</sup> V. *Texto refundido de la Ley de Auditoría de Cuentas, Real Decreto Legislativo 1/2011, de 1 de julio*, art. 22, n.º 2.

<sup>25</sup> V. UK Companies Act 2006, *sections* 534 a 538.

<sup>26</sup> V. 3.2.

<sup>27</sup> “*To protect investors by improving the accuracy and reliability of corporate disclosures made pursuant to the securities laws, and for other purposes*” é com esta contundente declaração de intenções que se inicia o texto da SOX.

incumpridores dos seus deveres, gerou incentivos para uma aquiescência destes com os interesses individuais dos responsáveis daquelas sociedades.<sup>28</sup>

Fortemente influenciada pelas reformas em curso no outro lado do Atlântico, a Comissão Europeia (CE) criou um plano com prioridades a curto e a médio prazo com os objectivos genéricos de reforçar a confiança dos investidores e de outros interessados no rigor das demonstrações financeiras auditadas, prevenir conflitos de interesse por parte dos auditores e evitar a repetição de outros escândalos financeiros.<sup>29</sup> Este plano pressupunha uma profunda reforma da legislação comunitária em matéria de auditoria e apresentava-se como uma das partes de uma vasta reformulação do Direito das Sociedades e da *Corporate Governance*.<sup>30</sup> As dez prioridades enunciadas naquele plano foram:

1. A modernização da Oitava Directiva sobre Direito das Sociedades;
2. O reforço da infra-estrutura reguladora da EU;
3. A consolidação da supervisão pública da profissão de auditoria;
4. A aplicação das Normas Internacionais de Auditoria a todas as auditorias legais dentro da EU;
5. O reforço das sanções disciplinares;
6. Dotar de maior transparência as sociedades de auditoria e as redes internacionais de auditoria;
7. *Corporate Governance*: reforço dos comités de auditoria e dos controlos internos;
8. Reforço da independência dos auditores e dos códigos deontológicos;
9. Desenvolver o Mercado Interno de prestação de serviços de auditoria;
10. Análise da responsabilidade dos auditores.

### **3.2. A directiva de 2006 e a Recomendação 2008/473/EC para limitação da responsabilidade dos auditores**

O objectivo de modernização da 8ª Directiva de Direito das Sociedades (de 1984) viria a ser alcançado com a publicação da Directiva 2006/43/EC (Directiva de Auditoria). Esta apresentou-se como o culminar de um processo de harmonização da auditoria na UE que estava em curso desde os anos noventa. É, no entanto uma Directiva que deixa uma grande margem de regulação aos EM contando que as suas legislações incorporem determinados requisitos mínimos (*i.e.*, os EM ficariam livres de estabelecer normas mais restritivas que aqueles mínimos exigidos pela Directiva). A nova Directiva trouxe uma melhor definição das

---

<sup>28</sup> V. Coffee, John C., Jr, 'What Caused Enron? A Capsule Social and Economic History of the 1990s', 89 *Cornell Law Review* (2003-2004) pp. 269-309. V., também, Coffee, John C., Jr, 'Understanding Enron: "It's about the Gatekeepers, Stupid"', 57 *The Business Lawyer* (2002): 1403-1420 e Cunningham, Lawrence A., 'Too Big to Fail: Moral Hazard in Auditing and the Need to Restructure the Industry before It Unravels', 106 *Columbia Law Review* (2006): 1698-1748, at p. 1701.

<sup>29</sup> V. Commission Communication, 'Reinforcing the Statutory Audit in the European Union', 21/05/ 2003, *OJ C* 286.

<sup>30</sup> V. Commission Communication, 'Modernising Company Law and Enhancing Corporate Governance in the European Union - A Plan to Move Forward', 21/05/ 2003, *OJ C* 284.

funções atribuídas aos auditores e dos princípios éticos a que estes profissionais estão vinculados. Em várias das reformas introduzidas ficou bem marcada a influência da SOX Norte-Americana.<sup>31</sup>

No preâmbulo da directiva são apresentados os principais objectivos que esta pretende alcançar:

“ [E]xigir a aplicação de um conjunto único de normas internacionais de auditoria, a actualização dos requisitos em matéria de formação, a definição da deontologia profissional e a aplicação técnica da cooperação entre as autoridades competentes dos Estados-Membros e entre essas autoridades e as de países terceiros, tendo em vista um maior reforço e harmonização da qualidade da revisão legal das contas na Comunidade e a facilitação da cooperação entre os Estados-Membros e com os países terceiros de modo a aumentar a confiança na revisão legal das contas [...]”<sup>32</sup>

Particularmente verifica-se que o texto desta Directiva está todo ele assente em dois pilares fundamentais da auditoria: a qualidade e a independência. Estes são conceitos transversais à maior parte das disposições. Assim, no sentido de melhorar a qualidade, a CE pretendeu aproximar as exigências de formação os controlos de qualidade dos auditores dentro da UE no sentido de eliminar restrições de âmbito nacional à prática da auditoria por profissionais pertencentes à UE. Para promover a independência dos auditores perante os seus clientes são elencadas diversas situações típicas de ameaças para a independência e que devem por isso levar os EM a impedir a realização da auditoria quando se verificarem.<sup>33</sup> São exemplos de situações destas a existência de interesses financeiros por parte do auditor ou da sociedade de auditoria na entidade auditada ou a prestação de serviços adicionais diferentes da auditoria à mesma entidade (de forma a evitar casos de auto revisão, por exemplo). Um outro aspecto que a Directiva pretende salvaguardar é que a percentagem de honorários que uma determinada entidade auditora recebe de um só cliente possa por em perigo a sua independência. Ainda no âmbito das medidas destinadas a reforçar a independência é estipulado um período máximo de sete anos em que o mesmo auditor (sócio principal) responsável pela realização da auditoria a determinada entidade pode permanecer nesse cargo devendo passado esse período ser substituído e só podendo voltar a auditar a mesma entidade decorridos dois anos. Nada impede no entanto que a sociedade que realiza a auditoria continue a ser a mesma, apenas a pessoa física tem de ser trocada (o que merece especiais críticas como referiremos mais à frente). Em matéria de transparência esta Directiva tornou obrigatório a inscrição dos auditores e das sociedades de auditoria num registo público. A muito debatida questão da responsabilidade dos auditores foi remetida pelo artigo 31 da Directiva para um tratamento futuro:

---

<sup>31</sup> Ainda que pela maior suavidade das exigências desta Directiva face às da SOX foi muitas vezes apelidada de ‘SOX-lite’.

<sup>32</sup> Directiva de Auditoria, preâmbulo, número 32.

<sup>33</sup> V. art. 22 da Directiva de Auditoria.

*Antes de 1 de Janeiro de 2007, a Comissão deve apresentar um relatório sobre o impacto das disposições nacionais vigentes em matéria de responsabilidade inerente à realização de revisões legais de contas nos mercados europeus de capitais e sobre as condições de seguro dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas, incluindo uma análise objectiva das limitações da responsabilidade financeira. A Comissão deve realizar, se necessário, uma consulta pública. À luz desse relatório, a Comissão deve apresentar, se necessário, recomendações aos Estados-Membros.*

No seguimento desta disposição a CE encomendou um estudo à consultora *London Economics*.<sup>34</sup> Esse estudo considerou que a concentração dos serviços de auditoria, em que quatro grandes redes que dominam o mercado não é uma situação com tendência para mudar. Realçou ainda a dificuldade que estas sociedades têm de obter seguros que as protejam dos elevados montantes que com frequência são pedidos em acções judiciais, havendo portanto o risco, de acordo com o referido estudo, de que alguma destas grandes redes desaparecesse do mercado no caso de ser condenada num quantia demasiado elevada ou perante uma sucessão de condenações num curto espaço de tempo. O estudo concluiu que deveriam ser criados limites legais à responsabilidade dos auditores. A partir dos resultados deste estudo a CE preparou uma Consulta Pública sobre a responsabilidade dos auditores<sup>35</sup> e em Junho de 2008 publicou a Recomendação 2008/473/EC<sup>36</sup> na qual afirmou ser necessário limitar a responsabilidade daqueles profissionais ao nível da EU de forma a assegurar um *mercado competitivo de serviços de auditoria*. Os métodos propostos naquela recomendação foram: (1) O estabelecimento de um limite máximo de indemnização; (2) a adopção da responsabilidade proporcional e (3) um acordo entre o auditor e o seu cliente que fixe um limite máximo de responsabilidade ou que estabeleça a responsabilidade proporcional.

### **3.3. A crise financeira e económica e a reforma da auditoria na UE**

Pouco tempo depois daquela Recomendação tinha início a crise financeira.<sup>37</sup> No entanto teriam de passar ainda muitos meses até que surgissem as primeiras manifestações oficiais sobre o papel dos auditores na crise.<sup>38</sup> Isto, apesar de ter sido imediatamente

---

<sup>34</sup> V. London Economics, 'Study on the Economic Impact of Auditors' Liability Regimes', *supra* nota 18.

<sup>35</sup> V. Comissão Europeia, DG Internal Market and Services, 'Commission Staff Working Paper, Consultation on auditors' liability and its impact on the European Capital Markets' (January 2007), disponível em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/auditing/docs/liability/consultation-paper\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/auditing/docs/liability/consultation-paper_en.pdf)>, consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

<sup>36</sup> Commission Recommendation 2008/473/EC of 5 June 2008 concerning the limitation of the civil liability of statutory auditors and audit firms [2008] OJ L162/39

<sup>37</sup> Para uma perspectiva geral sobre a crise, v. Grant Kirkpatrick (OECD Steering Group on Corporate Governance). 'The Corporate Governance Lessons from the Financial Crisis.' *OECD Journal: Financial Market Trends* 2009, no. 1 (2009): 51-77.

<sup>38</sup> V. Comissão Europeia, 'Commission Staff Working Document – Corporate Governance in Financial Institutions: Lessons to be Drawn from the Current Financial Crisis, Best Practices Policies – Accompanying Document to the Commission Green Paper Corporate Governance in Financial Institutions and Remuneration Policies' (COM(2010) 284 final), p. 33, disponível em :

constatável que algumas das entidades financeiras que revelaram graves problemas tinham tido as suas contas certificadas sem reservas por parte dos respectivos auditores pouco tempo antes desses problemas se manifestarem.<sup>39</sup> Deste modo, só após a divulgação em 11 de Março de 2010 do relatório elaborado pelo perito nomeado oficialmente pelo tribunal onde correu o processo de falência da Lehman Brothers<sup>40</sup> é que as entidades oficiais, nomeadamente da UE, começaram a levantar hipóteses de ter havido alguma responsabilidade da profissão da auditoria na crise. Aquele relatório analisou ao pormenor as causas da falência do banco de investimento Lehman Brothers em 15 de Setembro de 2008, naquela que seria a maior falência da história dos EUA.<sup>41</sup> Nele, o perito Anton R. Valukas, veio revelar ter encontrado provas de ter havido conduta negligente da Ernst & Young na auditoria realizada às contas da sua cliente Lehman Brothers. Questionou em especial as declarações financeiras daquela entidade relativas às transacções denominadas “Repo 105”, através das quais a Lehman, com a aquiescência dos seus auditores, procedeu à manipulação fraudulenta de declarações financeiras.<sup>42</sup> Este relatório levou a que a Ernst & Young fosse incluída na lista de réus no processo *Lehman Brothers Equity/Debt Securities Litigation*.<sup>43</sup>

A natureza transnacional do caso Lehman levou a uma rápida dispersão dos efeitos daquele relatório para fora dos EUA. Assim, em 16 de Junho de 2010 o Financial Reporting Council (regulador da auditoria no Reino Unido) iniciou uma ampla investigação à conduta dos membros da Ernst & Young LLP, enquanto auditores da Lehman Brothers International Europe.<sup>44</sup>

Igualmente no Reino Unido, em 27 de Julho de 2010 o Comité de assuntos económicos da House of Lords (House of Lords Economic Affairs Committee's) abriu um inquérito sobre os principais problemas relacionados com a profissão de auditoria, nomeadamente sobre a excessiva concentração existente no mercado, a qualidade, os conflitos

---

<[http://ec.europa.eu/internal\\_market/company/docs/modern/sec2010\\_669\\_en.pdf](http://ec.europa.eu/internal_market/company/docs/modern/sec2010_669_en.pdf)>, consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011: ‘There seems to have been a tacit consensus that the problems at stake and their systemic nature were beyond the control of financial institutions’ auditors.’

<sup>39</sup> V. Prem Sikka, 'Financial Crisis and the Silence of the Auditors', *Accounting, Organizations and Society* 34, no. 6-7 (2009): 869. Neste estudo o Professor Sikka apresentou inúmeros casos de entidades financeiras do EUA, Inglaterra, França, Suíça, Islandia, Holanda e Alemanha que receberam por parte dos seus auditores “*clean bill[s] of health*” (relatórios sem reservas), e pouco tempo depois demonstraram estar com graves problemas. Isto ocorreu com os casos da Lehman Brothers, Bear Sterns, Carlyle Capital Corporation, entre muitos outros exemplos apresentados por este autor numa tabela bastante ilustrativa.

<sup>40</sup> V. *In re Lehman Brothers Holdings Inc., et al., Case No. 08-13555 (JMP) (S.D.N.Y. Bankr.)*, Report of Anton R. Valukas, examiner [11 March 2010], vol. 3: 1027, <http://lehmanreport.jenner.com> (Valukas report), 27 March 2011. O relatório afirma que pelo seu desempenho a Ernst & Young pode ser acusada de “professional malpractice”.

<sup>41</sup> See Valukas report, Vol. 3, pages 1037-1038.

<sup>42</sup> V. *In re Lehman Brothers Equity/Debt Securities Litigation*, 5: '[Ernst & Young LLP] audited Lehman's fiscal 2007 financial statements falsely certified that those financial statements were prepared in accordance with GAAP, and falsely represented that it conducted its audits or reviews in accordance with GAAS, set forth by the PCAOB. E&Y also reviewed Lehman's interim financial statements during the class period and falsely represented that no material modifications needed to be made for them to conform with GAAP.

<sup>43</sup> V. *In re Lehman Brothers Equity/Debt Securities Litigation*, Case No. 08-cv-5523 (LAK) (S.D.N.Y.)

<sup>44</sup> V. Financial Reporting Council, disponível em <<http://www.frc.org.uk/aadb/press/pub2290.html>>, consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

de interesse entre a prestação de serviços de auditoria e de consultoria e sobre se os auditores deveriam ter alertado os investidores dos riscos que representavam os activos detidos pelos bancos.<sup>45</sup> Também a CE viria a referir-se àquele relatório na consulta pública sobre a reforma da Corporate Governance das instituições financeiras. O documento que acompanhou o *Green Paper on Corporate Governance in Financial Institutions and Remuneration Policies*<sup>46</sup> deixou em aberto a questão de se os auditores poderiam ter feito mais para prevenir alguns dos problemas surgidos com a crise financeira. No entanto, nem esse documento nem o respectivo *Green Paper* ofereceram uma resposta adequada a essa questão. Ficou porém expressa a necessidade de que os auditores externos alertem atempadamente administradores e supervisores de quaisquer riscos substanciais que encontrem relativos à situação das instituições financeiras, bem como a necessidade de que os auditores dêem aos *stakeholders* segurança quanto à qualidade da informação financeira. Finalmente, várias das questões levantadas pelo Relatório Valukas serviriam de suporte a alguns dos assuntos postos em discussão em 13 de Outubro de 2010 pela Comissão Europeia no Livro Verde “Política de Auditoria: Lições da crise”<sup>47</sup> o qual alargou o debate sobre a auditoria no pós-crise ao nível da União Europeia. Neste Livro Verde a Comissão Europeia mostrou vontade de dar início a um processo de profunda reforma da auditoria na UE centrando-se entre outros aspectos na independência dos auditores, nos riscos inerentes à elevada concentração do mercado da auditoria, na supervisão dos auditores na UE, na nomeação dos auditores, etc. O grande ausente desta discussão foi o tema da responsabilidade dos auditores, facto que mereceu críticas por parte de vários dos participantes nesta Consulta<sup>48</sup>. As críticas advieram sobretudo do facto de o tema da responsabilidade ser indissociável no contexto desta discussão face à sua estreita relação com a independência dos auditores, com a entrada de novos participantes no mercado, com a estrutura das redes auditoras e com a qualidade da auditoria.<sup>49</sup> Já após a publicação dos resultados da referida Consulta Pública, também no Reino Unido, o *House of Lords Economic Affairs Committee* publicou em 30 de Março de 2011 um relatório sobre os resultados do inquérito iniciado em 27 de Julho de 2010 o qual veio afirmar categoricamente que a “complacência dos auditores dos bancos foi um factor que contribuiu de forma

<sup>45</sup> V. House of Lords, Select Committee on Economic Affairs, Call For Evidence, 'Auditors: Market concentration and their role (July 2010)', disponível em <<http://www.parliament.uk/documents/lords-committees/economic-affairs/auditors/cfeauditors20100727.pdf>>, consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

<sup>46</sup> V. *supra* nota 36.

<sup>47</sup> Comissão Europeia, 'Green Paper Audit Policy: Lessons from the Crisis', V. *supra* nota 8.

<sup>48</sup> V. Cláudio Flores e Fernando Carbajo Cascón, *supra* nota 13, pp. 3-4. Ver também, Eddy Wymeersch, 'Green Paper: Audit Policy: Lessons from the Crisis', contribution of the University of Ghent to the Consultation on Audit Policy – Lessons from the Crisis (2010), p. 9 e Peecher, Solomon and Trotman, contribution of the University of Illinois to the Consultation on Audit Policy – Lessons from the Crisis (2010), disponíveis em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/consultations/2010/green\\_paper\\_audit\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2010/green_paper_audit_en.htm)>, (*Contributions authorised for publication>Academia*>), consultados a última vez em 4 de Outubro de 2011.

<sup>49</sup> V. Reiner Quick and Bent Warming-Rasmussen, 'Auditor Independence and the Provision of Non-Audit Services: Perceptions by German Investors', contribution of the Syddansk Universitet Koldig and Technische Universität Darmstadt to the Consultation on Audit Policy – Lessons from the Crisis (2010), at p. 3, disponível em: <[http://ec.europa.eu/internal\\_market/consultations/2010/green\\_paper\\_audit\\_en.htm](http://ec.europa.eu/internal_market/consultations/2010/green_paper_audit_en.htm)>, (*Contributions authorised for publication>Academia*>), consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

significativa para os graves problemas do sector financeiro entre 2008 e 2009 no Reino Unido<sup>50</sup>.

Os resultados do Livro Verde vieram reforçar algumas das convicções em termos de política legislativa da auditoria que já tinham sido manifestadas pelo actual comissário para o Mercado Interno, como este deixou bem expresso num discurso oficial proferido em 10 de Fevereiro de 2010 no qual anunciou a que até finais de 2011 a Comissão apresentaria um projecto para uma nova Directiva de auditoria.<sup>51</sup> Nesse discurso do Comissário Barnier é notória a influencia dos estudos levados a cabo tanto nos EUA como no Reino Unido relativos ao papel dos auditores na crise:

*La crise a rappelé à quel point nous avons besoin d'informations claires et fiables sur la santé des entreprises [...] On ne peut plus dire "circulez, il n'y a rien à voir" du côté de l'audit. Les Européens ne nous pardonneraient pas de n'avoir rien appris de la crise. Nous devons au contraire en tirer toutes les conclusions – comme nous le faisons pour l'ensemble des services financiers.<sup>52</sup>*

No referido texto são definidos os objectivos a alcançar com futuras reformas na regulação da auditoria:

1. A clarificação do papel dos auditores;
2. O reforço da independência da profissão;
3. Alterar a estrutura de mercado de serviços de auditoria aumentando a oferta;
4. Favorecer o crescimento das PME;
5. O reforço da cooperação internacional.

Assim, ao nível da independência, é deixado claro a não admissibilidade da cumulação de funções de auditoria com outras de não-auditoria

*Je serai donc clair : on ne peut pas en même temps cumuler les fonctions d'audit comptable et celles d'audit interne ou de conseil en stratégie – et je pourrais en mentionner bien d'autres encore, il n'y a qu'à voir le site Internet de certains cabinets pour mesurer l'éventail des services non-audit proposés.<sup>53</sup>*

Nesse sentido deixa antever algumas das alterações pensadas à actual normativa, nomeadamente:

- A interdição da acumulação de funções de auditoria com as de não-auditoria;
- A obrigatoriedade de rotação da sociedade auditora (e não apenas do socio auditor responsável);

<sup>50</sup> V. House of Lords, Select Committee on Economic Affairs, Chapter 6: Bank Audits and the Financial Crisis (2011), disponível em: < <http://www.publications.parliament.uk/pa/ld201011/ldselect/ldeconaf/119/11909.htm> >, consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

<sup>51</sup> V. Michel Barnier, "Audit 2011 –L'Année de l'Audace", SPEECH/11/89 (February 10, 2011) at the 'European Commission conference: 'Financial Reporting and Auditing: A time for change?', disponível em: < [http://ec.europa.eu/commission\\_2010-2014/barnier/docs/speeches/20110210/speech-11-89\\_fr.pdf](http://ec.europa.eu/commission_2010-2014/barnier/docs/speeches/20110210/speech-11-89_fr.pdf)>, consultado a última vez em 4 de Outubro de 2011.

<sup>52</sup> Michel Barnier, "Audit 2011 –L'Année de l'Audace", SPEECH/11/89, p. 2

<sup>53</sup> Ibidem, p. 3.

- A necessidade da aprovação da nomeação do auditor por parte das entidades de supervisão para o caso de certas empresas de dimensão sistémica como as do sector bancário;
- O estabelecimento de auditorias conjuntas, à semelhança do que já ocorre em França, nas quais uma mesma entidade passaria a ter as suas contas auditadas por auditores de sociedades de auditoria diferentes a trabalharem em conjunto.
- A adopção ao nível da União das Normas Internacionais de Auditoria (ISA-International Standards on Auditing)

No seguimento deste discurso, foram recentemente conhecidos (ainda que de forma não oficial)<sup>54</sup> alguns dos elementos da anunciada reforma, esta, caso se concretizasse, seria a maior reforma da auditoria desde o colapso da Enron. Segundo as fontes que veicularam essas informações as medidas teriam sobretudo repercussões nas Big 4, as quais passariam a estar impedidas de praticar qualquer outro tipo de actividade diferente da auditoria para além ficarem obrigadas a praticar auditoria em conjunto com outras sociedades de auditoria de menor dimensão. Ficaria também estabelecida a rotação obrigatória das sociedades de auditoria a cada nove anos. Estas notícias vieram causar grande inquietação no seio da profissão, em especial junto das Big 4 sendo possível antever que estes projectos terão de debater-se com uma forte oposição em especial por parte dos *lobbies* das grandes redes de auditoria. Sobre as medidas em discussão, e com as devidas salvaguardas que nos merece a escassez da informação e o seu carácter não oficial, não nos parece que fosse benéfico em termos de independência que as grandes auditoras se vissem obrigadas a abdicar da prestação de outro tipo de serviços que não a auditoria. De facto a prestação de serviços de não-auditoria constitui uma importante parte das receitas destas entidades. É nosso entendimento, como noutra parte deste trabalho já referimos, que cortar essas receitas tornaria essas sociedades mais dependentes da auditoria e como tal mais vulneráveis a pressões por parte dos seus clientes. Poderia ser apontado como exemplo indicativo dessa tendência o sucedido nos EUA após a aprovação da SOX em 2002 que impôs restrições aos serviços que os auditores podiam prestar aos seus clientes.<sup>55</sup> No seguimento desta norma as maiores sociedades de auditoria (à excepção da Deloitte) optaram por vender parte dos seus serviços de consultoria (os quais começaram a readquirir a partir de 2008). Ora, as situações que se têm vindo agora a revelar de notórias faltas de independência e de qualidade na auditoria realizadas às entidades financeiras mais directamente envolvidas no surgimento da crise deixam antever que a separação total daquelas funções pode não ter trazido os esperados benefícios em matéria de independência (ainda que, note-se, a SOX não obrigou as Big 4 a separarem as suas funções de auditoria e de não-auditoria) Obviamente que haverá, isso sim, que clarificar e deixar bem expresso (ao contrário do que ocorre actualmente) que em nenhum

---

<sup>54</sup> V. “Brussels bombshell for the Big Four”, *Financial Times*, 30 de Setembro de 2011, disponível em <<http://www.ft.com/intl/cms/s/0/ea9481f2-eb61-11e0-9a41-00144feab49a.html#axzz1bw8XbGk0>>, consultado a última vez a 4 de Outubro de 2011.

<sup>55</sup> V. Sarbanes-Oxley Act, *section* 201-209 - restrições aos serviços que os auditores podem prestar aos seus clientes.

caso a sociedade ou rede de sociedades de auditoria pode prestar ao mesmo cliente em simultâneo serviços de auditoria e de não- auditoria.

Esta não parece ser pois a forma adequada de resolver o grave problema da independência. Aliás este problema irá persistir enquanto se mantenha o actual modelo de nomeação e remuneração dos auditores pelas próprias entidades auditadas.